



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02622/08

Fl. 1/2

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS. EX-SERVIDOR JOSÉ JOÃO DOS SANTOS. Cumprimento do disposto na EC nº 70/12. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. julga-se legal e concede-se registro ao ato de aposentadoria por invalidez. Arquivamento.

ACORDÃO AC2 TC 00204 /2014

RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame da legalidade do ato de aposentadoria por invalidez, tendo como beneficiário o Sr. José João dos Santos, servidor, ocupante do cargo de Auxiliar de Limpeza Urbana, matrícula nº 07.262-1, lotado na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano.

O ato original, consubstanciado na Portaria nº 292/2007 (fls. 63), datado de 22/08/2007 e publicado no Semanário Oficial nº 1075, de 19 a 25/08/2007, aposentou o servidor por invalidez com fulcro no art. 40, § 1º, inciso I, da CF/88, com a redação dada pela EC nº 41/03, c/c o art. 1º da Lei 10.887/04, tendo o cálculo dos proventos do servidor firmado na média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas desde julho de 1994.

Com a edição da Emenda Constitucional nº 70/12, em seu art. 2º, ficou determinado que:

A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, assim como as respectivas autarquias e fundações, procederão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da entrada em vigor desta Emenda Constitucional, à revisão das aposentadorias, e das pensões delas decorrentes, concedidas a partir de 1º de janeiro de 2004, com base na redação dada ao [§ 1º do art. 40 da Constituição Federal](#) pela [Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998](#), com efeitos financeiros a partir da data de promulgação desta Emenda Constitucional.

Desta feita, a PBPREV procedeu à revisão da aposentadoria por invalidez do Sr. José João dos Santos (fls. 78/84), retificando o ato de aposentadoria, incluindo na fundamentação o art. 40, § 1º, inciso I da CF/88 c/c o art. 6º A da EC nº 41/03, bem assim reformulando os cálculos proventuais (82), de sorte que sejam feitos com base na última remuneração da servidora no cargo efetivo.

Juntou ao processo, fls. 82, o novo cálculo dos proventos e fls. 80, a portaria de aposentadoria por invalidez e sua publicação no DOE.

A Auditoria, analisando os novos documentos juntados, concluiu pela legalidade da revisão *ex-officio* da aposentadoria e, por conseguinte, pelo deferimento do competente registro, conforme dados extraídos do relatório fls. 85/86.

APOSENTANDO(A): José João dos Santos
MATRÍCULA: 07.262-1



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02622/08

Fl. 2/2

CARGO: Auxiliar de Limpeza Urbana

LOTAÇÃO: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: 10.851 dias

DATA DO ATO APOSENTATÓRIO: 22/08/2007 e retificado em 28/08/2012

DATA DA PUBLICAÇÃO: Semanário Oficial nº 1075, de 19 a 25/08/2007 e republicado no Semanário Oficial nº 1336 extra, de 19 a 31/08/2012

FUNDAMENTAÇÃO DO ATO: art. 40, inciso I, § 1º da CF/88 c/c art. 6º A da EC 41/2003, acrescido pela EC nº 70/12

AUTORIDADE EMITENTE: Superintendente do Instituto

PROPOSTA DE DECISÃO

Ante as conclusões da Auditoria, o Relator propõe que a 2ª Câmara considere legal a aposentadoria por invalidez e conceda registro ao correspondente ato.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria por invalidez, constante da Portaria nº 552/12, de 22/08/2012, procedida pelo Superintendente do Instituto, tendo como beneficiário(a) o(a) servidor(a) José João dos Santos, matrícula nº 07.262-1, com fundamento o art. 40, inciso I, § 1º, da CF c/c art. 6º-A da EC 41/2003, acrescido pela EC 70/2012, determinando-se o arquivamento do processo.

Publique-se e cumpra-se.

TC - Sala das Sessões – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, em 11 de fevereiro de 2014.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
junto ao TCE-PB